

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.</p>	<p>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>III - Beneficiário Legal: os filhos e os enteados de até 21(vinte e um) anos, o cônjuge, o(a) companheiro(a), desde que tenham o reconhecimento da condição de dependente pelo Regime Geral de Previdência Social, o filho e o enteado solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.</p>	<p>III - “Beneficiário Legal”: o cônjuge, o(a) companheiro(a), os filhos e os enteados de até 21 (vinte e um) anos, os filhos e os enteados solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.</p>	<p>Exclusão da necessidade de o beneficiário legal ter o reconhecimento, perante o RGPS, da condição de dependente. O reconhecimento como “beneficiário legal” perante a Entidade depende da apresentação dos mesmos documentos enviados ao INSS.</p>
<p>XXXI - Unidade de Referência Padrão - URP: observado o disposto no art. 147 significará o valor utilizado como base para definição do salário de participação para as contribuições adicionais ao plano de previdência complementar.</p>	<p>XXXI - Unidade de Referência Padrão - URP: observado o disposto no art. 148 significará o valor utilizado como base para definição do salário de participação para as contribuições adicionais ao plano de previdência complementar.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>Seção IV – Da Perda da Qualidade de</p>	<p>Seção IV – Da Perda da Qualidade de</p>	<p>Sem alterações.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Participante Art. 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:	Participante Art. 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:	
III deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria pelo Plano e não optar pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate , ou da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do Benefício proporcional diferido ou da presunção pela Entidade da opção do Participante por este último instituto;	III deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria pelo Plano, ou perder o vínculo e não optar pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido ou não tiver presumida pela Entidade a opção por esse último instituto;	Ajuste redacional, exclusão da previsão dos institutos de portabilidade e resgate, pois se o participante optar por esses dois institutos ele também perderá a qualidade de participante.
IV - receber Benefício na forma de pagamento único, conforme previsto no artigo 146 deste Regulamento;	IV - receber Benefício na forma de pagamento único, conforme previsto no artigo 147 deste Regulamento;	Ajuste de remissão.
§2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Participante autopatrocinado de que trata o artigo 115 e o Participante em diferimento, se for o caso, após a inadimplência de 2 (duas) Contribuições consecutivas, será comunicado da necessidade do pagamento destas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.	§2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Participante autopatrocinado de que trata o artigo 116 e o Participante em diferimento, se for o caso, após a inadimplência de 2 (duas) Contribuições consecutivas, será comunicado da necessidade do pagamento destas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.	Ajuste de remissão.
Seção V – Dos Beneficiários	Seção V – Dos Beneficiários	Sem alterações.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Art. 11 São Beneficiários do Participante, sucessivamente:	Art. 11 São Beneficiários do Participante, sucessivamente:	
I - Beneficiários Legais: os filhos e os enteados de até 21 (vinte e um) anos, o cônjuge, o (a) companheiro (a), desde que tenham o reconhecimento da condição de dependente pelo Regime Geral de Previdência Social , os filhos e os enteados solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.	I - Beneficiários Legais: o cônjuge, o(a) companheiro(a) , os filhos e os enteados de até 21 (vinte e um) anos, os filhos e os enteados solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.	Exclusão da obrigatoriedade do reconhecimento da condição de dependente pelo Regime Geral de Previdência Social.
§2º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual perda da condição de dependente mencionado no inciso I do art. 11, junto ao RGPS ou da condição de Beneficiário na Entidade.	§2º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual perda da condição de Beneficiário Legal, conforme disposto no inciso I do art. 11.	Ajuste para excluir a necessidade de o beneficiário legal ter o reconhecimento, perante o RGPS, da condição de dependente.
Art. 14 Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 13 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período compreendido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante ocorrerá mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso,	Art. 14 Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 13 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período compreendido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante ocorrerá mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso,	Sem alterações.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.</p>	<p>pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.</p>	
<p>Sem previsão no regulamento.</p>	<p>§3º Caso o Participante não devolva à Entidade o valor recebido na forma de parcela única, no prazo mencionado no caput desse artigo, com a atualização e o acréscimo previstos no §1º, ele poderá optar por nova adesão a este plano de benefício.</p>	<p>Alteramos a parte final do dispositivo em atendimento ao item 3 da Nota Técnica 1155/2020/PREVIC para deixar claro que o participante que não devolver o valor recebido na forma de parcela única poderá optar por nova adesão ao plano Visão Multi.</p>
<p>Art.15 Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.</p>	<p>Art.15 Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§1º As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante de que trata o caput deste artigo serão integralmente devidas pelos Participantes, e ambas corresponderão</p>	<p>§1º As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante de que trata o caput deste artigo serão integralmente devidas pelos Participantes, e ambas corresponderão</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
aos valores apurados da mesma forma prevista para o Participante autopatrocinado de que trata o artigo 115 deste Regulamento.	aos valores apurados da mesma forma prevista para o Participante autopatrocinado de que trata o artigo 116 deste Regulamento.	
Sem previsão no regulamento.	§4º Caso o Participante não devolva à Entidade o valor recebido na forma de parcela única, no prazo mencionado no caput desse artigo, com a atualização e o acréscimo previstos no § 1º do artigo 14 deste Regulamento, ele poderá optar por nova adesão a este plano de benefício.	Alteramos a parte final do dispositivo em atendimento ao item 3 da Nota Técnica 1155/2020/PREVIC para deixar claro que o participante que não devolver o valor recebido na forma de parcela única poderá optar por nova adesão ao plano Visão Multi.
Art. 30 O Salário de Participação do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão de perda total de remuneração, conforme previsto no artigo 116 , corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o artigo 25 deste Regulamento.	Art. 30 O Salário de Participação do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão de perda total de remuneração, conforme previsto no artigo 117 , corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o artigo 25 deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
Art. 31 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, e optar por manter o valor de seu Salário de Participação conforme disposto no artigo 116 , será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme o artigo 25, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.	Art. 31 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, e optar por manter o valor de seu Salário de Participação conforme disposto no artigo 117 , será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme o artigo 25, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.	Ajuste de remissão.
Art. 41 A Contribuição Esporádica corresponderá a um valor e frequência	Art. 41 A Contribuição Esporádica corresponderá a um valor e frequência	Sem alterações.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
livremente escolhidos pelo Participante, independentemente do estabelecido nos artigos 35 e 36 deste Regulamento.	livremente escolhidos pelo Participante, independentemente do estabelecido nos artigos 35 e 36 deste Regulamento.	
§1º A Contribuição Esporádica expressa em moeda corrente nacional poderá ser efetuada pelo Participante em qualquer época, mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de descontos regulares na folha de salários ou de recolhimento diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicada.	§1º A Contribuição Esporádica expressa em moeda corrente nacional poderá ser efetuada pelo Participante em qualquer época, mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de descontos regulares na folha de salários ou de recolhimento diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário indicado.	Ajuste redacional.
§2º Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica de que trata o § 1º deste artigo ser recolhido diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicada e exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Entidade a origem do valor correspondente.	§2º Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica de que trata o § 1º deste artigo ser recolhido diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário indicado e exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Entidade a origem do valor correspondente.	Ajuste redacional.
Art. 42 Os Participantes Assistidos poderão realizar contribuição adicional de Assistidos, desde que em valor superior a 1 (um) Salário Mínimo, em qualquer época mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de recolhimento diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta	Art. 42 Os Participantes Assistidos poderão realizar contribuição adicional de Assistidos, desde que em valor superior a 1 (um) Salário-Mínimo, com exceção do programa de <i>cashback</i> que permite limite menor de contribuição e terá regulamento próprio. A contribuição adicional poderá ser	Ajuste de redação para contemplar a exceção de contribuição via programa <i>cashback</i> e ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
indicado, devendo observar o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 106.	realizada em qualquer época mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de recolhimento diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado, devendo observar o disposto nos §§ 12 e 13 do art. 107.	
Art. 45 As Contribuições de Participante serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários, exceto a Contribuição Esporádica, que deverá ser recolhida através de folha de salários ou diretamente à Entidade, em estabelecimento bancário por esta indicado e aquelas mencionadas no artigo 46 e no § 4º do artigo 60, não podendo a data de seu recolhimento à Entidade ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente anterior.	Art. 45 As Contribuições de Participante serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários, exceto a Contribuição Esporádica, que deverá ser recolhida através de folha de salários ou diretamente à Entidade, em estabelecimento bancário por esta indicado e aquelas mencionadas no artigo 46 e no § 4º do artigo 60, não podendo a data de seu recolhimento à Entidade ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente posterior.	Ajuste redacional que visa padronizar o limite de pagamento para a contribuição de todos os participantes.
Parágrafo único: Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente posterior.	Parágrafo único: Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente posterior.	Ajuste redacional.
Art. 46 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme o disposto nos artigos 115 e	Art. 46 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme o disposto nos artigos 116 e	Ajuste redacional e de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
116 deverão ser recolhidas diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente posterior	117 deverão ser recolhidas diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente posterior	
Art. 49 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:	Art. 49 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:	Sem Alteração
I - o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licença maternidade, caso o Participante opte pelo disposto no artigo 117 deste Regulamento;	I - o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licença maternidade, caso o Participante opte pelo disposto no artigo 118 deste Regulamento;	Ajuste de remissão.
Art. 57 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade em dinheiro, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente anterior.	Art. 57 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade em dinheiro, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente posterior .	Ajuste redacional que visa padronizar o limite de pagamento para a contribuição de todos os participantes.
Art. 59 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:	Art. 59 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:	Sem alteração.
I - o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licença maternidade, caso o Participante opte pelo disposto no artigo 117 deste	I - o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licença maternidade, caso o Participante opte pelo disposto no artigo 118 deste	Ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Regulamento; Art. 62 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:	Regulamento; Art. 62 Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:	Sem alteração.
I juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado na forma do inciso I deste artigo;	I juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;	Ajuste redacional. Exclusão da previsão da atualização.
II multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros de que trata o inciso II deste artigo.	II multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros de que trata o inciso I deste artigo.	Ajuste da remissão ao inciso I no regulamento do plano de benefícios, em atendimento ao item 4 da Nota Técnica 1155/2020/PREVIC.
§ 1º As penalidades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo contabilizadas como receita financeira do Plano.	§ 1º O montante previsto nos incisos I e II do caput deste artigo serão contabilizadas como receita financeira do Plano e não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.	Ajuste de redação e inclusão da redação do parágrafo segundo deste artigo.
§2º O valor da cominação penal imposta neste artigo não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.	Exclusão do parágrafo.	O dispositivo foi incluído no parágrafo anterior.
Art. 64 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais referentes a cada Participante, da seguinte forma:	Art. 64 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais referentes a cada Participante, da seguinte forma:	Sem alteração.
VIII - Conta Aporte Específico, formada	VIII - Conta Aporte Específico, formada	Ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
pelos aportes específicos de que trata o § 4º do artigo 118 , efetuados pelos Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;	pelos aportes específicos de que trata o § 4º do artigo 119 , efetuados pelos Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;	
Art. 69 As Carteiras de Investimentos apresentam 5 (cinco) diferentes perfis de investimentos classificados em:	Art. 69 Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política de Investimentos da Entidade, observada a legislação vigente, podendo ser alterados anualmente, e serão apresentados no material de adesão ao perfil, no material explicativo disponibilizado ao Participante sempre que solicitado ou sempre que a Política de Investimentos do Plano for alterada.	Ajuste redacional do dispositivo para deixar expresso que o nome e os critérios de cada perfil de investimento serão estabelecidos em Política de Investimentos da Entidade.
I Perfil Super Conservador;	Exclusão do item.	Exclusão do inciso, pois o nome do perfil de investimento será estabelecido em Política de Investimentos da Entidade.
II Perfil Agressivo Renda Fixa a Longo Prazo;	Exclusão do item.	Exclusão do inciso, pois o nome do perfil de investimento será estabelecido em Política de Investimentos da Entidade.
III Perfil Conservador;	Exclusão do item.	Exclusão do inciso, pois o nome do perfil de investimento será estabelecido em Política de Investimentos da Entidade.
IV Perfil Moderado;	Exclusão do item.	Exclusão do inciso, pois o nome do perfil de investimento será estabelecido em Política de Investimentos da

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
V Perfil Agressivo	Exclusão do item.	Entidade. Exclusão do inciso, pois o nome do perfil de investimento será estabelecido em Política de Investimentos da Entidade.
§ 1º: Mediante aprovação do Conselho Deliberativo, a Entidade poderá oferecer a modalidade de Multiperfil, na qual o Participante poderá optar por mais de um perfil de investimento dentre os oferecidos, sendo que as regras específicas estarão disponíveis em Manual Técnico de Perfis de Investimentos e da Política de Investimentos da Visão Prev , aplicando-se, no que couber, as disposições deste Regulamento.	§1º Mediante aprovação do Conselho Deliberativo, a Entidade poderá oferecer a modalidade de Multiperfil, na qual o Participante poderá optar por mais de um perfil de investimento dentre os oferecidos, sendo que as regras específicas estarão disponíveis na Política de Investimentos da Entidade , aplicando-se, no que couber, as disposições deste Regulamento.	Ajuste redacional por conta da exclusão dos nomes do perfil de investimentos.
§ 2º: Poderão ser oferecidas opções complementares de perfis de investimentos, além das acima citadas , para a modalidade de Multiperfil, conforme as regras do Manual Técnico de Perfis de Investimentos e da Política de Investimentos da Visão Prev, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.	§ 2º: Poderão ser oferecidas opções complementares de perfis de investimentos para a modalidade de Multiperfil, conforme as regras da Política de Investimentos da Entidade , desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste redacional por conta da exclusão dos nomes do perfil de investimentos.
Art. 70 A opção por um dos perfis de investimentos será feita pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do ingresso neste Plano ou na data	Art. 70 A opção por um dos perfis de investimentos será feita pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do ingresso neste Plano ou na data	Sem Alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
do requerimento do Benefício, para vigorar a partir do mês seguinte.	do requerimento do Benefício, para vigorar a partir do mês seguinte.	
§ 1º Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente, podendo ser alterados anualmente, e serão apresentados no formulário de adesão ao perfil, no material explicativo disponibilizado ao Participante, e sempre que a política de investimentos do Plano, então adotada, for alterada.	Exclusão do item.	Exclusão, o conteúdo foi realocado no §2º do artigo 69.
§2º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Total na Carteira de Investimentos de Perfil Conservador até que o Participante formalize sua opção.	§1º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Total na Carteira de Investimentos de Perfil Conservador até que o Participante formalize sua opção.	Renumeração.
§3º O Participante poderá optar por alterar o perfil de investimentos nos meses de junho e dezembro, sendo que o Conselho Deliberativo poderá permitir a alteração em outros períodos.	§2º O Participante poderá optar por alterar o perfil de investimentos em junho e dezembro, em período a ser definido pela Entidade , sendo que o Conselho Deliberativo poderá permitir a alteração em outros períodos.	Renumeração e ajuste redacional para deixar expresso que a Entidade definirá o período (dias) dos meses de junho e dezembro para que o participante opte pela alteração do perfil de investimentos.
§4º Na hipótese de o Participante, nos períodos previstos no §3º, não optar por uma das Carteiras de Investimentos nem pela realocação do Saldo de Conta Total, os recursos permanecerão alocados na	§3º Na hipótese de o Participante, nos períodos previstos no §3º, não optar por uma das Carteiras de Investimentos nem pela realocação do Saldo de Conta Total, os recursos permanecerão alocados na	Renumeração

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
carteira da última opção efetuada, observado o disposto no artigo 71 deste Regulamento.	carteira da última opção efetuada, observado o disposto no artigo 71 deste Regulamento.	
§5º Na hipótese de o Participante optar por realocar o seu Saldo de Conta Total para outra Carteira de Investimentos, a respectiva transferência dos recursos ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência.	§4º Na hipótese de o Participante optar por realocar o seu Saldo de Conta Total para outra Carteira de Investimentos, a respectiva transferência dos recursos ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência.	Renumeração
§6º Caso o Participante desligue-se da Entidade durante o prazo para a transferência dos recursos de que trata o § 4º deste artigo, sua opção será cancelada e seu Saldo de Conta Total permanecerá no perfil ao qual pertencia antes de solicitar a realocação.	§5º Caso o Participante se desligue da Entidade durante o prazo para a transferência dos recursos de que trata o § 4º deste artigo, sua opção será cancelada e seu Saldo de Conta Total permanecerá no perfil ao qual pertencia antes de solicitar a realocação.	Renumeração e ajuste redacional.
§7º Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o § 5º deste artigo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual	§6º Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o § 4º deste artigo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual	Renumeração e ajuste de remissão.
CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS Seção I – Disposições Gerais Art. 72 A Entidade assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro,	CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS Seção I – Disposições Gerais Art. 72 A Entidade assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro,	Sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
mesmo que o RGPS os conceda a seus beneficiários:	mesmo que o RGPS os conceda a seus beneficiários:	
<input type="checkbox"/> Aposentadoria <input type="checkbox"/> Aposentadoria por Invalidez; <input type="checkbox"/> Pensão por Morte; e <input type="checkbox"/> Benefício Proporcional.	<input type="checkbox"/> Aposentadoria <input type="checkbox"/> Aposentadoria por Invalidez; <input type="checkbox"/> Pensão por Morte; <input type="checkbox"/> Benefício Proporcional; e <input type="checkbox"/> Pecúlio.	Ajuste redacional para prever o benefício de Pecúlio que será pago ao Participante em decorrência de Aposentadoria por Invalidez ou aos Beneficiários Legais em razão do pagamento de Pensão por morte antes de concessão do benefício de renda mensal.
Art. 74 Ressalvado o disposto no artigo 141 , o pagamento de todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela Entidade.	Art. 74 Ressalvado o disposto no artigo 142 , o pagamento de todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela Entidade.	Ajuste de remissão.
Art. 80 A última prestação do Benefício de Aposentadoria será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante ou com o pagamento único de que trata o artigo 146 ou no mês do falecimento do Participante, ou com o esgotamento do seu saldo, o que primeiro ocorrer.	Art. 80 A última prestação do Benefício de Aposentadoria será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante ou com o pagamento único de que trata o artigo 147 ou no mês do falecimento do Participante, ou com o esgotamento do seu saldo, o que primeiro ocorrer.	Ajuste de remissão.
Parágrafo único: A última prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante ou com o pagamento único de que trata o artigo 146 ou no mês do falecimento do	Parágrafo único: A última prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante ou com o pagamento único de que trata o artigo 147 ou no mês do falecimento do	Ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Participante ou no mês em que ocorrer a recuperação do Participante ou a suspensão do pagamento do benefício pelo RGPS, ou com o esgotamento do seu saldo, o que ocorrer primeiro.	Participante ou no mês em que ocorrer a recuperação do Participante ou a suspensão do pagamento do benefício pelo RGPS, ou com o esgotamento do seu saldo, o que ocorrer primeiro	
Art. 83 A data de início do Benefício de Aposentadoria será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	Art. 83 A data de início do Benefício de Aposentadoria será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	Sem alteração.
Sem previsão no Regulamento.	Parágrafo Único: A Entidade poderá definir, excepcionalmente, desde que divulgado com antecedência, outra data limite, além da prevista no <i>caput</i> desse artigo para recebimento do requerimento do benefício de Aposentadoria.	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 10º (décimo) dia, para recebimento da solicitação de pagamento.
Art. 85 A Aposentadoria por Invalidez consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do saldo de conta projetado na Data do Cálculo em uma renda mensal, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção VII deste Capítulo. O saldo de conta projetado será igual a (a) + (b) x (c) onde:	Art. 85 A Aposentadoria por Invalidez consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo , conforme opção do Participante na forma disposta na Seção VII deste Capítulo.	Ajuste de remissão e na redação do dispositivo para desmembrar o pagamento da Aposentadoria por Invalidez em renda mensal e pecúlio.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>(a) = Saldo de Conta Total, sendo o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo;</p> <p>(b) = 2 (duas) vezes a soma das Contribuições mensais Básica Máxima e Adicional da Patrocinadora;</p> <p>(c) = Serviço Creditado Projetado em meses.</p>	<p>Exclusão de itens.</p>	<p>Exclusão dos itens a, b e c, haja vista que o cálculo da Aposentadoria por invalidez foi desmembrado em renda mensal e pagamento de pecúlio.</p>
<p>Parágrafo único: O saldo de conta projetado apurado na forma do <i>caput</i> deste artigo será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês da Data do Cálculo.</p>	<p>Parágrafo único: O Saldo de Conta Total apurado na forma do <i>caput</i> deste artigo será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês da Data do Cálculo.</p>	<p>Ajuste redacional para prever a atualização do Saldo de Conta Total.</p>
<p>Art. 86 A data de início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições descritas no artigo 84, será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.</p>	<p>Art. 86 A data de início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições descritas no artigo 84, será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.</p>	<p>Sem Alteração.</p>
<p>Sem previsão no Regulamento.</p>	<p>Parágrafo Único A Entidade poderá definir, excepcionalmente, desde que divulgado com antecedência, outra data limite, além da prevista no <i>caput</i></p>	<p>Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 10º (décimo) dia, para recebimento da solicitação de</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	deste artigo, para recebimento do requerimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.	pagamento.
Art. 87 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora ou na Entidade, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data do Cálculo de Aposentadoria por Invalidez, descontado os valores pagos durante a sua Invalidez, inclusive aqueles referentes à projeção do Saldo de Conta Total de que trata o artigo 85 deste Regulamento.	Art. 87 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora ou na Entidade, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data do Cálculo de Aposentadoria por Invalidez, descontado os valores pagos, a título de renda mensal , durante a sua Invalidez.	Ajustamos o dispositivo para prever que o saldo do participante que retornar as atividades será restabelecido. No entanto, serão descontados os valores pagos a título de renda mensal durante sua invalidez.
Art. 90 O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:	Art. 90 O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento:	Sem Alteração.
I - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso I do artigo 106, o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante recebia por ocasião do seu falecimento, durante o período previamente determinado ou até que se esgote o saldo, o que ocorrer primeiro;	I - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso I do artigo 107 , o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante recebia por ocasião do seu falecimento, durante o período previamente determinado ou até que se esgote o saldo, o que ocorrer primeiro;	Ajuste de remissão.
II - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso II do artigo	II - na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso II do artigo	Ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
106, o valor mensal do Benefício corresponderá a aplicação do mesmo percentual utilizado para o pagamento do Benefício do Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, até que se esgote o saldo.	107 , o valor mensal do Benefício corresponderá a aplicação do mesmo percentual utilizado para o pagamento do Benefício do Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, até que se esgote o saldo.	
Parágrafo único: Caso a opção de renda mensal tenha sido feita na forma do inciso II do Art. 106 , com percentual mínimo de 0% (zero por cento) do saldo de conta, o Beneficiário poderá realizar nova opção de recebimento de renda, de acordo com o estabelecido no Art. 106 .	§1º Caso a opção de renda mensal tenha sido feita na forma do inciso II do art. 107 , com percentual mínimo de 0% (zero por cento) do saldo de conta, o Beneficiário poderá realizar nova opção de recebimento de renda, de acordo com o estabelecido no art. 107 .	Remuneração e ajuste de remissa.
Sem previsão no regulamento.	§2º A partir da data de aprovação desse regulamento pelo órgão governamental competente, o Beneficiário poderá realizar uma das opções de que trata o artigo 107 no momento da concessão do Benefício de Pensão por Morte.	Inserção do dispositivo para incluir a possibilidade de o pensionista alterar a renda no momento da concessão do benefício. Válido somente para novas concessões.
Art. 91 O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do saldo de conta projetado , na Data do Cálculo, em uma renda mensal na forma disposta no artigo 108 deste	Art. 91 O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total , na Data do Cálculo, em uma renda mensal na forma disposta no artigo 109 deste	Ajuste de Remissão e ajuste redacional, pois o saldo de conta projetado será pago aos Beneficiários Legais, de forma única, conforme previsto no art.106

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>Regulamento. O saldo de conta projetado será igual a (a) + (b) x (c) onde:</p> <p>(a) = Saldo de Conta Total, sendo o valor do último dia do mês imediatamente anterior à Data do Cálculo;</p> <p>(b) = 2 (duas) vezes a soma das Contribuições mensais Básica Máxima e Adicional da Patrocinadora;</p> <p>(c) = Serviço Creditado Projetado em meses.</p>	<p>Regulamento.</p> <p>Exclusão de itens.</p>	
<p>Parágrafo único: O saldo de conta projetado apurado na forma do caput deste artigo será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês da Data do Cálculo.</p>	<p>Parágrafo único: O Saldo de Conta Total apurado na forma do caput deste artigo será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês da Data do Cálculo.</p>	<p>Ajuste redacional para prever a atualização do Saldo de Conta Total.</p>
<p>Art. 92 – Ocorrendo o falecimento de Participante que estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo os Beneficiários de que trata o art. 11, I deste. Regulamento, o Saldo de Conta Total remanescente será pago em parcela única ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p>Art. 92 Ocorrendo o falecimento de Participante que estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo os Beneficiários de que trata o art. 11, inciso I deste Regulamento, o Saldo de Conta Total remanescente será pago em renda mensal, na forma disposta no artigo 109 deste Regulamento, ou como parcela única, ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante falecido, somente em parcela única, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos</p>	<p>Ajuste redacional e inclusão da opção de pagamento mensal para os beneficiários indicados e herdeiros.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.	
Art. 95 A data de início do Benefício de Pensão por Morte será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	Art. 95 A data de início do Benefício de Pensão por Morte será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	Sem Alteração.
Sem previsão no Regulamento.	Parágrafo Único: A Entidade poderá definir, excepcionalmente, desde que divulgado com antecedência, outra data limite além da prevista no caput deste artigo, para recebimento do requerimento do Benefício de Pensão por Morte.	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 10º (décimo) dia, para recebimento da solicitação de pagamento.
Art. 97 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido ou com o pagamento único de que trata o artigo 146 , ou com o esgotamento do saldo, conforme o caso, o que primeiro ocorrer.	Art. 97 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido ou com o pagamento único de que trata o artigo 147 , ou com o esgotamento do saldo, conforme o caso, o que primeiro ocorrer.	Ajuste de remissão.
Art. 101 A data de início do Benefício Proporcional será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês,	Art. 101 A data de início do Benefício Proporcional será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês,	Sem Alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	
Sem previsão no Regulamento.	Parágrafo Único A Entidade poderá, excepcionalmente, desde que divulgado com antecedência, outra data limite, além da prevista no caput do artigo para recebimento do requerimento do Benefício Proporcional.	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 10º (décimo) dia, para recebimento da solicitação de pagamento.
Art. 105 Não será devido o Abono Anual quando o Saldo de Conta Total estiver esgotado em razão da ocorrência do pagamento único de que trata o artigo 146 deste Regulamento.	Art. 105 Não será devido o Abono Anual quando o Saldo de Conta Total estiver esgotado em razão da ocorrência do pagamento único de que trata o artigo 147 deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
Sem previsão no regulamento.	Seção VII – Pecúlio	Inclusão do item para prever o pagamento do benefício do Pecúlio.
Sem previsão no regulamento.	Art. 106. O Benefício pago ao Participante ou aos seus Beneficiários Legais, em parcela única, em virtude de morte ou invalidez, será caracterizado Pecúlio.	Previsão do pagamento do benefício de pecúlio, decorrente do benefício de risco, para os Participantes que se aposentaram por invalidez e para os beneficiários legais que receberão pensão por morte antes da concessão do benefício ao participante (renda mensal).
Sem previsão no regulamento.	I - O cálculo do Benefício de Pecúlio será igual a (a) x (b), em que:	Previsão do pagamento do benefício de Pecúlio.
Sem previsão no regulamento.	(a) = 2 (duas) vezes a soma das	Previsão do pagamento do benefício de

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Contribuições mensais Básica Máxima e Adicional da Patrocinadora;	Pecúlio.
Sem previsão no regulamento.	(b) = Serviço Creditado Projetado em meses.	Previsão do pagamento do benefício de Pecúlio.
Sem previsão no regulamento.	§1º A data de início do Benefício de Pecúlio será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	Inclusão de dispositivo para prever a data de início do Benefício de Pecúlio.
Sem previsão no regulamento.	§2º A Entidade poderá definir, excepcionalmente, desde que divulgado com antecedência, outra data limite, além da prevista no §1º deste artigo, para recebimento do requerimento do Benefício de Pecúlio.	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 10º (décimo) dia do mês, para recebimento do requerimento do Benefício de Pecúlio.
Sem previsão no regulamento.	§3º O Benefício do Pecúlio, entendido como benefício de risco, será pago em decorrência de apenas um dos eventos: Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte antes da concessão de benefício.	Previsão do pagamento do benefício de Pecúlio.
Sem previsão no regulamento.	§4º O valor pago ao Participante, a título de Benefício de Pecúlio de Aposentadoria por Invalidez, não será	Previsão do pagamento do benefício de Pecúlio.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	objeto de restituição à Entidade.	
Sem previsão no regulamento.	§5º O pecúlio decorrente da Pensão por morte antes da concessão de benefício será pago, em partes iguais, aos Beneficiários Legais do falecido.	Previsão do pagamento do benefício de Pecúlio.
Sem previsão no regulamento.	§6º Na hipótese do recebimento de benefício de Pensão por Morte por Beneficiário Indicado ou Espólio/Herdeiros, nos termos do art.11 deste regulamento, será assegurado apenas o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, pago em parcela única, não sendo devido o Pecúlio, de que trata esta Seção.	Previsão do pagamento do benefício de Pecúlio.
<p>Seção VII – Opções de Pagamento</p> <p>Art. 106 O Participante ou Beneficiário Legal que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional, decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total ou Saldo de Conta Projetado, poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Total ou do Saldo de Conta Projetado, conforme o caso e de acordo com os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, sendo o valor restante</p>	<p>Seção VIII – Opções de Pagamento</p> <p>Art. 107 O Participante ou Beneficiário Legal que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional, decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total ou Saldo de Conta Projetado, poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Total ou do Saldo de Conta Projetado, conforme o caso e de acordo com os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, sendo o valor restante</p>	Remuneração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:	transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:	
I renda mensal pagável por um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e de no máximo 30 (trinta) anos;	I renda mensal pagável por um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e de no máximo 40 (quarenta) anos;	Inserção de dispositivo para prever que para novas concessões o Participante poderá optar pelo pagamento do benefício pelo prazo máximo de 40 anos.
II renda mensal de no mínimo, 0% (zero por cento) e de, no máximo, 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total ou do Saldo de Conta Projetado na Data do Cálculo e, a partir de então, do respectivo saldo no último dia do mês imediatamente anterior àquele a que corresponder a respectiva parcela.	II renda mensal de no mínimo, 0% (zero por cento) e de, no máximo, 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total ou do Saldo de Conta Projetado na Data do Cálculo e, a partir de então, do respectivo saldo no último dia do mês imediatamente anterior àquele a que corresponder a respectiva parcela.	Sem alteração.
§1º A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser formulada pelo Participante na data do requerimento do respectivo Benefício.	§1º A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário Legal na data do requerimento do respectivo Benefício.	Ajuste de redação.
Sem previsão no Regulamento.	§5º A Entidade poderá definir, excepcionalmente, desde que divulgado com antecedência, outra data limite, além da previsto nos §§3º e 4º para recebimento da solicitação de que trata o caput do artigo e seu respectivo pagamento.	Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 10º (décimo) dia, para recebimento da solicitação de pagamento do percentual livre do Saldo de Conta Total remanescente.
§ 5º Para apuração da renda de que trata o	§ 6º Para as solicitações de renda de que	Renumeração e Ajuste redacional para

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>inciso I do <i>caput</i> deste artigo será considerado o prazo escolhido pelo Participante e a taxa de juros atuarial adotada por este Plano na Data do Cálculo.</p>	<p>trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, após a data da publicação da portaria de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, será considerado, na apuração da renda, apenas o prazo escolhido pelo Participante.</p>	<p>deixar expresso que após a data de aprovação desse Regulamento, para o reajuste do benefício será considerado apenas o prazo escolhido pelo participante e não mais a taxa atuarial adotada pelo Plano.</p>
<p>Sem previsão no regulamento.</p>	<p>§ 7º Os participantes que não alterarem a opção do recebimento de renda após a data da publicação da portaria de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, terão mantidas a forma de cálculo do benefício recebido anteriormente à referida data de publicação da portaria, considerando o prazo escolhido pelo Participante e a taxa de juros atuarial adotada por este Plano na Data do Cálculo.</p>	<p>Inclusão do dispositivo para deixar prevista a forma de apuração de renda dos participantes que não solicitarem a alteração após a publicação da portaria de aprovação do regulamento.</p>
<p>§ 6º Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado ao Participante ou ao Beneficiário Legal a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida pela outra opção constante dos incisos I e II do <i>caput</i>.</p>	<p>§ 8º Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado ao Participante ou ao Beneficiário Legal a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida pela outra opção constante dos incisos I e II do <i>caput</i>.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>§ 7º O prazo ou percentual escolhido pelo</p>	<p>§ 9º O prazo ou percentual escolhido pelo</p>	<p>Renumeração.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Participante ou Beneficiário Legal para o recebimento da renda de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> poderá ser alterado por solicitação do Participante.	Participante ou Beneficiário Legal para o recebimento da renda de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> poderá ser alterado por solicitação do Participante.	
§ 8º A alteração prevista nos §§ 6º e 7º poderá ser solicitada através de manifestação de vontade do Participante, 2 (duas) vezes ao ano, nos períodos aprovados pelo Conselho Deliberativo, para vigorar a partir do mês seguinte à data da opção de alteração.	§ 10º A alteração prevista nos §§ 8º e 9º poderá ser solicitada através de manifestação de vontade do Participante ou Beneficiário , 2 (duas) vezes ao ano, nos períodos aprovados pelo Conselho Deliberativo, para vigorar a partir do mês seguinte à data da opção de alteração.	Renumeração e ajuste de remissão e ajuste redacional.
§ 9º Uma vez feitas as opções previstas nos §§ 6º e 7º, o valor do Benefício do Participante será recalculado, considerando o saldo de conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no último dia útil do mês anterior ao mês de pagamento do Benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda, ou o novo prazo escolhido, ou o novo percentual, bem como o saldo.	§11º Uma vez feitas as opções previstas nos §§ 8º e 9º, o valor do Benefício do Participante será recalculado, considerando o saldo de conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no último dia útil do mês anterior ao mês de pagamento do Benefício recalculado conforme a nova modalidade de renda, ou o novo prazo escolhido, ou o novo percentual, bem como o saldo.	Renumeração.
§10 Caso o Participante não exerça a opção de que trata os §§ 6º e 7º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte a opção realizada.	§12º Caso o Participante não exerça a opção de que trata os §§ 8º e 9º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte a opção realizada.	Renumeração.
§ 11 O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso I deste artigo e realizou contribuição adicional de Assistido, terá	§13º O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso I deste artigo e realizou contribuição adicional de Assistido, terá	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>o prazo de seu Benefício recalculado no mês subsequente a esta contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta contribuição, sendo que o recálculo do valor do Benefício ocorrerá somente se solicitado pelo Participante nos períodos previstos no §8º deste artigo.</p>	<p>o prazo de seu Benefício recalculado no mês subsequente a esta contribuição efetuada, e em função do saldo remanescente acrescido desta contribuição, sendo que o recálculo do valor do Benefício ocorrerá somente se solicitado pelo Participante nos períodos previstos no §10º deste artigo.</p>	
<p>§12 O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso II deste artigo e realizou contribuição adicional de Assistido, terá seu benefício recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.</p>	<p>§14º O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso II deste artigo e realizou contribuição adicional de Assistido, terá seu benefício recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Art. 107 A opção pelo pagamento em parcela única de que trata o § 2º e o caput do artigo 106 somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (um) salário-mínimo vigente.</p>	<p>Art. 108 A opção pelo pagamento em parcela única de que trata o § 2º e o caput do artigo 107 somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (um) salário-mínimo vigente.</p>	<p>Renumeração e remissão.</p>
<p>Art. 108 O Benefício de Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano será pago na forma de renda mensal, conforme opção do Beneficiário Legal, efetuada na data do requerimento do Benefício, por uma das formas de que trata o artigo 106 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 109 O Benefício de Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano será pago na forma de renda mensal, conforme opção do Beneficiário Legal, efetuada na data do requerimento do Benefício, por uma das formas de que trata o artigo 107 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração e remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>§3º Ao Beneficiário Legal será permitido alterar a opção de pagamento prevista no art. 106 ou exercer opção de que trata o caput do art. 106, observadas as demais disposições desta seção.</p>	<p>§3º Ao Beneficiário Legal será permitido alterar a opção de pagamento prevista no art. 107 ou exercer opção de que trata o caput do art. 107, observadas as demais disposições desta seção.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>Seção VIII – Reajustamento dos Benefícios</p> <p>Art. 109 Os Benefícios pagos por prazo determinado, na forma do inciso I do artigo 106, serão revistos de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, e deduzida a taxa de juros atuarial utilizada na concessão do respectivo Benefício, uma vez que no cálculo do Benefício já foi incluída a referida taxa, sendo reajustados, obedecendo a opção do Participante ou Beneficiário, conforme as seguintes regras:</p>	<p>Seção IX – Reajustamento dos Benefícios</p> <p>Art. 110 Os Benefícios pagos por prazo determinado, a partir da data da publicação da portaria de aprovação deste regulamento pelo órgão governamental competente, na forma do inciso I do artigo 107, serão revistos, de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, mensalmente, recalculando-se a parcela em função do saldo e prazo remanescente.</p>	<p>Renumeração, Ajuste redacional para prever que não será considerado, em novas revisões ou concessões de benefícios, a taxa de juros atuarial e o reajuste anual e ajuste de remissa.</p>
<p>I – se mensalmente, aplicando-se sobre a parcela do Benefício paga no mês anterior o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês da revisão, deduzida a taxa de juros atuarial pró rata mês; ou</p>	<p>Exclusão do item.</p>	<p>Exclusão do item, vez que a previsão do reajuste foi feita no caput deste artigo.</p>
<p>II - se anualmente, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se sobre a parcela do Benefício paga no mês anterior o Retorno de Investimentos obtido nos 12</p>	<p>Exclusão do item.</p>	<p>Exclusão da opção de reajuste anual.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
(doze) meses imediatamente anteriores ao mês da revisão, deduzindo-se a taxa de juros atuarial anual.		
Sem previsão no regulamento.	Parágrafo Único: Os Benefícios pagos por prazo determinado, na forma do inciso I do art. 107, desde que não alterados depois da data da publicação da portaria de aprovação deste regulamento pelo órgão governamental competente, serão revistos de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, e deduzida a taxa de juros atuarial utilizada na concessão do respectivo Benefício:	Renumeração e inserção de dispositivo para deixar expresso o reajuste dos benefícios anteriores.
Sem previsão no regulamento.	I – se mensalmente, aplicando-se sobre a parcela do benefício pago no mês anterior o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês da revisão, deduzida a taxa de juros atuarial pró rata mês; ou	Renumeração e inserção de dispositivo para deixar expresso o reajuste dos benefícios anteriores.
Sem previsão no regulamento.	II - se anualmente, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se sobre a parcela do benefício paga no mês anterior o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da revisão, deduzindo-se a taxa de juros atuarial anual.	Renumeração e inserção de dispositivo para deixar expresso o reajuste dos benefícios anteriores.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo Único: A opção de que trata os incisos deste artigo será extensiva aos Participantes ou Beneficiários que já recebem Benefício por este plano, podendo ser alterada nos períodos previstos no §8º do art. 106.</p>	<p>Exclusão do item.</p>	<p>Exclusão do item, pois a redação consta no art.110.</p>
<p>Art. 110 Os Benefícios pagos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total, nos termos do inciso II do artigo 106, serão revistos e acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, sendo reajustados, obedecendo a opção do Participante ou Beneficiário, conforme as seguintes regras:</p>	<p>Art. 111 Os Benefícios pagos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total, a partir da data da publicação da portaria de aprovação deste regulamento pelo órgão governamental competente, nos termos do inciso II do artigo 107, serão revistos de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, sendo reajustados, mensalmente, recalculando-se a parcela em função do saldo e percentual escolhido.</p>	<p>Renumeração, Ajuste de redação e remissão.</p>
<p>I – se mensalmente, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês da revisão; ou</p>	<p>Exclusão do item.</p>	<p>Exclusão do item, vez que a previsão do reajuste foi feita no artigo 110.</p>
<p>II - se anualmente, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da</p>	<p>Exclusão do item.</p>	<p>Exclusão da opção de reajuste anual.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
revisão.		
Sem previsão no regulamento.	Parágrafo Único: Os Benefícios pagos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total, nos termos do inciso II do art.107, desde que não alterados depois da data da publicação da portaria de aprovação deste regulamento pelo órgão governamental competente, serão revistos de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, sendo reajustados, obedecendo a opção do Participante ou Beneficiário, conforme as seguintes regras:	Renumeração e inserção de dispositivo para deixar expresso o reajuste dos benefícios anteriores.
Sem previsão no regulamento.	I – se mensalmente, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês da revisão; ou	Renumeração e inserção de dispositivo para deixar expresso o reajuste dos benefícios anteriores.
Sem previsão no regulamento.	II - se anualmente, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da revisão.	Renumeração e inserção de dispositivo para deixar expresso o reajuste dos benefícios anteriores.
Parágrafo Único: A opção de que trata os incisos deste artigo será extensiva aos Participantes ou Beneficiários que já	Exclusão do item.	Exclusão do item, pois a redação consta no art.111.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
recebem Benefício por este plano, podendo ser alterada nos períodos previstos no §8º do art. 106.		
CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS	Sem Alteração
Seção I – Das Disposições Gerais	Seção I – Das Disposições Gerais	Sem Alteração
Art. 111 O Plano de Benefícios Visão Multi assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:	Art. 112 O Plano de Benefícios Visão Multi assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:	Renumeração.
Art. 112 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo anterior no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega pela Entidade do extrato de que trata o artigo 114 deste Regulamento.	Art. 113 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo anterior no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega pela Entidade do extrato de que trata o artigo 115 deste Regulamento.	Renumeração e Ajuste de remissão.
Art. 113 O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração	Art. 114 O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração	Renumeração.
Art. 114 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.	Art. 115 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.	Renumeração.
Parágrafo único: Caso o Participante	Parágrafo único: Caso o Participante	Ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 111 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.</p>	<p>venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 112 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.</p>	
<p>Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio</p> <p>Art. 115 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria nem de Aposentadoria por Invalidez e não tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, do Resgate de Contribuições nem da Portabilidade poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano.</p>	<p>Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio</p> <p>Art. 116 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, não tenha requerido o Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, do Resgate de Contribuições e nem da Portabilidade, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano.</p>	<p>Renumeração e Ajuste redacional para prever que o participante, mesmo que elegível ao benefício de aposentadoria, possa optar pelo instituto do autopatrocínio.</p>
<p>Art. 116 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda</p>	<p>Art. 117 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda</p>	<p>Renumeração</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>parcial ou total de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, exceto na hipótese de afastamento por doença ou acidente ou licença maternidade, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, mantendo o valor do seu Salário de Participação, anterior à perda total ou parcial, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.</p>	<p>parcial ou total de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, exceto na hipótese de afastamento por doença ou acidente ou licença maternidade, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, mantendo o valor do seu Salário de Participação, anterior à perda total ou parcial, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.</p>	
<p>Art. 117 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente ou em licença maternidade poderá optar por não efetuar Contribuição para este Plano no período de afastamento ou de licença no prazo de 30 (trinta) dias a contar do afastamento ou da licença maternidade, conforme o caso.</p>	<p>Art. 118 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente ou em licença maternidade poderá optar por não efetuar Contribuição para este Plano no período de afastamento ou de licença no prazo de 30 (trinta) dias a contar do afastamento ou da licença maternidade, conforme o caso.</p>	<p>Remuneração</p>
<p>Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Art. 118 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria nem de Aposentadoria por Invalidez e optado pelo instituto do autopatrocínio, do Resgate de Contribuições nem da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto</p>	<p>Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Art. 119 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria, nem Aposentadoria por Invalidez e optado pelo instituto do autopatrocínio, do Resgate de Contribuições e nem da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto</p>	<p>Ajustamos o dispositivo, retornando a redação hoje vigente, para deixar expresso que o participante elegível não pode fazer a opção pelo BPD, em atendimento ao item 5 da Nota Técnica 1155/2020/PREVIC</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção previsto na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento.	do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção previsto na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento.	
Art. 119 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria por este Plano e não opte pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o respectivo Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.	Art. 120 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria por este Plano e não opte pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o respectivo Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo	Renumeração.
Seção IV – Do Resgate de Contribuições Art. 120 O Participante que se desligar ou que seja desligado da Patrocinadora e da Entidade, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano, terá direito, mediante termo de opção, a receber 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante previsto no § 1º do artigo 64, observado o disposto no § 2º deste artigo, acrescido de um percentual do saldo de Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo	Seção IV – Do Resgate de Contribuições Art. 121 O Participante que se desligar ou que seja desligado da Patrocinadora e da Entidade, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano, terá direito, mediante termo de opção, a receber 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante previsto no § 1º do artigo 64, observado o disposto no § 2º deste artigo, acrescido de um percentual do saldo de Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>64, apurado com base na aplicação da seguinte fórmula (a) x (b) x (c) onde:</p> <p>(a) = 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);</p> <p>(b) = o maior prazo, em meses, entre o Serviço Creditado e o tempo de participação no Plano de Benefícios Visão Multi;</p> <p>(c) = o saldo de Conta de Patrocinadora.</p>	<p>64, apurado com base na aplicação da seguinte fórmula (a) x (b) x (c) onde:</p> <p>(a) = 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);</p> <p>(b) = o maior prazo, em meses, entre o Serviço Creditado e o tempo de participação no Plano de Benefícios Visão Multi;</p> <p>(c) = o saldo de Conta de Patrocinadora.</p>	
<p>§ 5º É vedado o resgate dos recursos alocados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar, devendo estes ser objeto de nova Portabilidade.</p>	<p>§5º É vedado o resgate dos recursos alocados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar, devendo este ser objeto de nova Portabilidade dentro da mesma competência da opção pelo resgate.</p>	<p>Ajuste na redação para prever que, quando houver recursos oriundos de outras EFPCs, a portabilidade deverá ser feita na mesma competência.</p>
<p>Art. 121 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em uma única parcela ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.</p>	<p>Art. 122 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em uma única parcela ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Sem previsão no Regulamento.</p>	<p>§3º A Entidade poderá definir, excepcionalmente, desde que divulgado com antecedência, outra data limite, além da prevista nos §§ 1º e 2º desse artigo para recebimento da solicitação de que trata o caput deste artigo e seu respectivo pagamento.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para prever que a Entidade poderá definir outro período, além do 3º (terceiro) dia útil, para recebimento da solicitação de pagamento.</p>
<p>§3º As parcelas remanescentes no caso de</p>	<p>§4º As parcelas remanescentes no caso de</p>	<p>Renumeração</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
parcelamento do Resgate de Contribuições serão atualizadas com base no último Retorno de Investimentos apurado pela Entidade, de acordo com o último perfil de investimentos escolhido pelo Participante antes da solicitação do Resgate de Contribuições.	parcelamento do Resgate de Contribuições serão atualizadas com base no último Retorno de Investimentos apurado pela Entidade, de acordo com o último perfil de investimentos escolhido pelo Participante antes da solicitação do Resgate de Contribuições.	
§4º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas referentes ao Resgate de Contribuições serão pagas até o 3º (terceiro) dia útil dos meses subsequentes.	§5º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas referentes ao Resgate de Contribuições serão pagas até o 3º (terceiro) dia útil dos meses subsequentes.	Renumeração.
§5º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não implica a manutenção da qualidade de Participante deste Plano de Benefícios Visão Multi.	§6º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não implica a manutenção da qualidade de Participante deste Plano de Benefícios Visão Multi.	Renumeração.
Art. 122 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Pensão por Morte ou Benefício Proporcional extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto nesta Seção.	Art. 123 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Pensão por Morte ou Benefício Proporcional extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto nesta Seção.	Renumeração.
Art. 123 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.	Art. 124 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.	Renumeração
Seção V – Da Portabilidade Art. 124 O instituto da Portabilidade	Seção V – Da Portabilidade Art. 125 O instituto da Portabilidade	Renumeração

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano, conforme previsto nesta Seção.	possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano, conforme previsto nesta Seção.	
Art. 125 O Participante que deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:	Art. 126 O Participante que deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:	Renumeração.
Art. 126 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, o Saldo de Conta Total registrado na Entidade no último dia útil do mês anterior ao requerimento da portabilidade atualizado pelo retorno dos investimentos na data do cálculo.	Art. 127 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, o Saldo de Conta Total, registrado na Entidade no último dia útil do mês anterior ao requerimento da portabilidade atualizado pela última cota de fechamento mensal disponível.	Renumeração, alteração de artigo para item, e ajuste redacional para prever forma de atualização do saldo de conta a ser portado.
Art. 127 O Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida pela Entidade poderá, posteriormente, optar pelo instituto da Portabilidade, observado o disposto no artigo 125 deste Regulamento.	Art. 128 O Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida pela Entidade poderá, posteriormente, optar pelo instituto da Portabilidade, observado o disposto no artigo 126 deste Regulamento.	Renumeração e ajuste remissão.
Art. 128 A opção pela Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante por meio de requerimento de Portabilidade no	Art. 128 A opção pela Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante por meio de requerimento de Portabilidade no	Renumeração e ajuste remissão

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de desligamento, de que trata o artigo 115 .	prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de desligamento, de que trata o artigo 116 .	
Art. 130 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.	Art. 131 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.	Renumeração.
Art. 131 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.	Art. 132 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.	Renumeração.
Art. 132 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.	Art. 133 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.	Renumeração.
Art. 133 Este Plano de Benefícios Visão Multi poderá receber recursos de Participante portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, que serão alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso V do § 1º	Art. 134 Este Plano de Benefícios Visão Multi poderá receber recursos de Participante portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, que serão alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso V do § 1º	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
do artigo 64 deste Regulamento.	do artigo 64 deste Regulamento.	
CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO	CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO	Sem alteração.
Art. 134 Aos Participantes serão disponibilizados o Estatuto da Entidade, deste Regulamento e do certificado de Participante, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.	Art. 135 Aos Participantes serão disponibilizados o Estatuto da Entidade, deste Regulamento e do certificado de Participante, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.	Renumeração.
Art. 135 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a Patrocinadora ou termo de adesão e na legislação aplicável.	Art. 136 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a Patrocinadora ou termo de adesão e na legislação aplicável.	Renumeração.
CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCINADORA	CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCINADORA	Sem alteração.
Art. 136 Este Regulamento somente poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora, sujeito à autorização do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.	Art. 137 Este Regulamento somente poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora, sujeito à autorização do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.	Renumeração.
Art. 137 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação, desde que previamente autorizado pelo órgão público competente.	Art. 138 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação, desde que previamente autorizado pelo órgão público competente.	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Art. 138 A Patrocinadora poderá se retirar da Entidade, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.	Art. 139 A Patrocinadora poderá se retirar da Entidade, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.	Renumeração.
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Sem alteração.
Art. 139 A Entidade, em acordo com a Patrocinadora, poderá reduzir qualquer Benefício ao nível do Resgate, se for provado que o falecimento ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-inflingido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado.	Art. 140 A Entidade, em acordo com a Patrocinadora, poderá reduzir qualquer Benefício ao nível do Resgate, se for provado que o falecimento ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-inflingido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado.	Renumeração.
Art. 140 Nos casos de sinistros de grande proporção a Entidade estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Benefícios.	Art. 141 Nos casos de sinistros de grande proporção a Entidade estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Benefícios.	Renumeração.
Art. 141 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.	Art. 142 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.	Renumeração.
Art. 142 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na	Art. 143 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na	Renumeração e ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
forma do artigo 141 , serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte.	forma do artigo 142 , serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte	
Art. 143 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.	Art. 144 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.	Renumeração.
Art. 144 Os valores recebidos indevidamente pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo 143 deste Regulamento.	Art. 145 Os valores recebidos indevidamente pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo 144 deste Regulamento.	Renumeração.
Art. 145 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.	Art. 146 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.	Renumeração.
Art. 146 Os Benefícios previstos neste Plano poderão, a qualquer momento, em comum acordo entre o Participante e a Entidade, ser transformados em pagamento único, desde que o saldo de conta do participante seja inferior a 170 (cento e setenta) Salários Mínimos, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Entidade.	Art. 147 Os Benefícios previstos neste Plano poderão, a qualquer momento, em comum acordo entre o Participante e a Entidade, ser transformados em pagamento único, desde que o saldo de conta do participante seja inferior a 170 (cento e setenta) Salários Mínimos, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Entidade.	Renumeração.
Art. 147 O valor da Unidade De Referência Padrão - URP será definida pela Patrocinadora quando ocorrer o	Art. 148 O valor da Unidade De Referência Padrão - URP será definida pela Patrocinadora quando ocorrer o	Inclusão do parágrafo para deixar expresso que o valor da URP, definido pela Patrocinadora, deverá ser

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>ingresso da Patrocinadora no Plano de Benefícios Visão Multi</p> <p>Parágrafo único: O valor da Unidade de Referência Padrão será reajustado na mesma época e com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pelas Patrocinadoras a seus empregados.</p>	<p>ingresso da Patrocinadora no Plano de Benefícios Visão Multi.</p> <p>§1º: O valor da Unidade de Referência Padrão será reajustado na mesma época e com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pelas Patrocinadoras a seus empregados.</p> <p>§2º: A definição prevista neste artigo deverá ser anteriormente aprovada pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>aprovado, previamente, pelo Conselho Deliberativo. Atendimento ao item 6 da Nota Técnica 1155/2020/PREVIC.</p>
<p>Art. 148 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a do RGPS, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.</p>	<p>Art. 149 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a do RGPS, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Art. 149 O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direitos nem obrigações, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.</p>	<p>Art. 150 O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direitos nem obrigações, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Art. 150 Caso o Participante tenha nomeado Beneficiários Indicados entre</p>	<p>Art. 151 Caso o Participante tenha nomeado Beneficiários Indicados entre</p>	<p>Renumeração e Ajuste redacional para constar a data em que os beneficiários</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
10.06.2014 e a data da publicação da Portaria de aprovação deste regulamento pela PREVIC, que aprovar a presente regra transitória, será observado o seguinte:	10.06.2014 e 29.03.2017 que aprovou a presente regra transitória, será observado o seguinte:	indicados precederem aos beneficiários legais.
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Sem Alteração.
Seção I – Da Migração do Plano Visão Multi para outro plano administrado pela EFPC	Seção I – Da Migração do Plano Visão Multi para outro plano administrado pela EFPC	Sem Alteração.
Art. 151 Os participantes do Plano poderão optar por se vincular a outro Plano de Benefícios administrado pela Entidade desde que esta possibilidade seja oferecida oficialmente e tão somente para os Planos por ela oferecidos.	Art. 152 Os participantes do Plano poderão optar por se vincular a outro Plano de Benefícios administrado pela Entidade desde que esta possibilidade seja oferecida oficialmente e tão somente para os Planos por ela oferecidos.	Renumeração.
Art. 152 A opção pela vinculação ao plano oferecido deve ocorrer através de manifestação formal em documento próprio a ser fornecido pela Entidade, no prazo de no mínimo 30 (trinta) e máximo 180 (cento e oitenta) dias, cujo início será definido pela Entidade, desde que posterior à aprovação do plano oferecido pelo órgão governamental competente.	Art. 153 A opção pela vinculação ao plano oferecido deve ocorrer através de manifestação formal em documento próprio a ser fornecido pela Entidade, no prazo de no mínimo 30 (trinta) e máximo 180 (cento e oitenta) dias, cujo início será definido pela Entidade, desde que posterior à aprovação do plano oferecido pelo órgão governamental competente.	Renumeração.
Art. 153 Os Participantes afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente na data de início de vigência deste Regulamento, poderão optar pelo previsto no art. 151 deste regulamento no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de retorno à atividade na	Art. 154 Os Participantes afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente na data de início de vigência deste Regulamento, poderão optar pelo previsto no art. 153 deste regulamento no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de retorno à atividade na	Renumeração e ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>Patrocinadora.</p> <p>Art. 154 Ao Participante vinculado a este Plano que, durante o Período de Opção, optar por migrar para o plano de destino e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar ou permanecer no Plano, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção.</p>	<p>Patrocinadora.</p> <p>Art. 155 Ao Participante vinculado a este Plano que, durante o Período de Opção, optar por migrar para o plano de destino e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar ou permanecer no Plano, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Art. 155 Ao Participante será assegurada a permanência voluntária no Plano, sem a perda de quaisquer direitos ou majoração de obrigações previstas naquele Plano.</p>	<p>Art. 156 Ao Participante será assegurada a permanência voluntária no Plano, sem a perda de quaisquer direitos ou majoração de obrigações previstas naquele Plano.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Art. 156 Sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 152, o Conselho Deliberativo da Entidade poderá conceder novo prazo para a opção de que trata este artigo, desde que aprovado pelo órgão público competente.</p>	<p>Art. 157 Sem prejuízo do prazo estabelecido no art. 153, o Conselho Deliberativo da Entidade poderá conceder novo prazo para a opção de que trata este artigo, desde que aprovado pelo órgão público competente.</p>	<p>Renumeração e ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 157 O Participante que optar pelo plano oferecido, na forma do art. 152, terá assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência, da totalidade ou não, da Reserva Matemática de Transação Individual, calculada com base</p>	<p>Art. 158 O Participante que optar pelo plano oferecido, na forma do art. 153, terá assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência, da totalidade ou não, da Reserva Matemática de Transação Individual, calculada com base</p>	<p>Renumeração e ajuste de remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
no Saldo de Conta Total que, no caso dos Participantes, será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano como Reserva de Contingência, montante este a ser alocado na Conta de Patrocinador no Plano de Destino.	no Saldo de Conta Total que, no caso dos Participantes, será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano como Reserva de Contingência, montante este a ser alocado na Conta de Patrocinador no Plano de Destino.	
Art. 158 Será possível, apenas para os Participantes assistidos, alternativamente à migração total da Reserva Matemática de Transação Individual, a realização de migração parcial da referida Reserva, sendo que, em caso de migração parcial, deverá ser migrado para o plano indicado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 90% (noventa por cento) da Reserva Matemática de Transação Individual.	Art. 159 Será possível, apenas para os Participantes assistidos, alternativamente à migração total da Reserva Matemática de Transação Individual, a realização de migração parcial da referida Reserva, sendo que, em caso de migração parcial, deverá ser migrado para o plano indicado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 90% (noventa por cento) da Reserva Matemática de Transação Individual.	Renumeração.
Art. 159 A Reserva Matemática de Transação Individual de que trata o art. 160 será expressa em moeda corrente nacional, atualizada com base na variação do Retorno de Investimentos até 3 (três) dias anteriores à efetiva transferência.	Art. 160 A Reserva Matemática de Transação Individual de que trata o art. 161 será expressa em moeda corrente nacional, atualizada com base na variação do Retorno de Investimentos até 3 (três) dias anteriores à efetiva transferência.	Renumeração e ajuste de remissão
Art. 160 Serão inseridos na Reserva Matemática de Transação Individual, conforme recomendação do Atuário e aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, para o plano indicado as parcelas referentes aos Fundos Coletivos referentes aos Participantes que optarem pelo disposto no art. 151 , que serão alocadas no Plano em contas e fundos	Art. 161 Serão inseridos na Reserva Matemática de Transação Individual, conforme recomendação do Atuário e aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, para o plano indicado as parcelas referentes aos Fundos Coletivos referentes aos Participantes que optarem pelo disposto no art. 152 , que serão alocadas no Plano em contas e fundos	Renumeração e ajuste de remissão

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.	correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.	
Art. 161 Os débitos de natureza previdencial do Participante oriundo do Plano de Origem, Visão Multi, porventura existentes para com aquele plano, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.	Art. 162 Os débitos de natureza previdencial do Participante oriundo do Plano de Origem, Visão Multi, porventura existentes para com aquele plano, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.	Renumeração.
Art. 162 O Assistido do plano deverá escolher, no momento do ingresso no plano de destino, por meio de documento formal, o valor de recebimento de benefício no referido plano, sem que haja possibilidade de alteração posterior da forma de recebimento escolhida.	Art. 163 O Assistido do plano deverá escolher, no momento do ingresso no plano de destino, por meio de documento formal, o valor de recebimento de benefício no referido plano, sem que haja possibilidade de alteração posterior da forma de recebimento escolhida.	Renumeração.
Art. 163 A data-efetiva de transferência da Reserva Matemática de Transação Individual será definida pela Diretoria Executiva da Visão Prev.	Art. 164 A data-efetiva de transferência da Reserva Matemática de Transação Individual será definida pela Diretoria Executiva da Visão Prev.	Renumeração.
Art. 164 Para efeito de cumprimento das condições previstas para o recebimento de Benefício e de Serviço Creditado, aos Participantes que fizerem a opção prevista no art. 151 , não será assegurada a utilização no plano de destino do tempo de vinculação neste Plano e/ou nos planos que os Participantes foram originariamente inscritos.	Art. 165 Para efeito de cumprimento das condições previstas para o recebimento de Benefício e de Serviço Creditado, aos Participantes que fizerem a opção prevista no art. 152 , não será assegurada a utilização no plano de destino do tempo de vinculação neste Plano e/ou nos planos que os Participantes foram originariamente inscritos.	Renumeração e ajuste de remissão.
Art. 165 A opção dos Participantes pela	Art. 166 A opção dos Participantes pela	Renumeração e ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>migração para o plano oferecido, exceto quando da realização da migração parcial de que trata o art. 158, cancela, automaticamente, a partir da data-efetiva, de forma irrevogável e irretratável, por si e seus beneficiários, todos os efeitos de sua participação neste Plano, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da data-efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento deste Plano, para o qual livremente se transfere.</p>	<p>migração para o plano oferecido, exceto quando da realização da migração parcial de que trata o art. 159, cancela, automaticamente, a partir da data-efetiva, de forma irrevogável e irretratável, por si e seus beneficiários, todos os efeitos de sua participação neste Plano, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da data-efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento deste Plano, para o qual livremente se transfere.</p>	
<p>Seção II - Da Migração do Plano de Origem Visão Telefônica para o Visão Multi</p>	<p>Seção II - Da Migração do Plano de Origem Visão Telefônica para o Visão Multi</p>	<p>Sem Alteração.</p>
<p>Art. 166 A presente Seção tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na migração do Plano Visão Telefônica para este Plano, caracterizada pela transação dos direitos e obrigações dos Participantes ou Assistidos acumulados no Plano de Origem, Visão Telefônica, pelos deste Plano, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano</p>	<p>Art. 167 A presente Seção tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na migração do Plano Visão Telefônica para este Plano, caracterizada pela transação dos direitos e obrigações dos Participantes ou Assistidos acumulados no Plano de Origem, Visão Telefônica, pelos deste Plano, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano</p>	<p>Renumeração.</p>

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Visão Multi.	Visão Multi.	
Subseção I - Das Regras e Condições da Migração	Subseção I - Das Regras e Condições da Migração	Sem alteração.
Art. 167 Para todos os efeitos deste Regulamento, a migração consiste na permuta dos direitos e obrigações do Plano de Origem, Visão Telefônica, considerando os Participantes ou Assistidos a ele vinculados, durante o Período de Opção, pelos direitos e obrigações deste Plano.	Art. 168 Para todos os efeitos deste Regulamento, a migração consiste na permuta dos direitos e obrigações do Plano de Origem, Visão Telefônica, considerando os Participantes ou Assistidos a ele vinculados, durante o Período de Opção, pelos direitos e obrigações deste Plano.	Renumeração.
Art. 168 Cada Participante ou Assistido do Plano de Origem, Visão Telefônica, para fins da migração entre planos, terá referenciada uma Reserva Matemática de Transação Individual, calculada com base no Saldo de Conta Total que, no caso dos Participantes, será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano de Origem e será alocado no saldo de conta do Participante ou Assistido, após a efetiva migração.	Art. 169 Cada Participante ou Assistido do Plano de Origem, Visão Telefônica, para fins da migração entre planos, terá referenciada uma Reserva Matemática de Transação Individual, calculada com base no Saldo de Conta Total que, no caso dos Participantes, será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano de Origem e será alocado no saldo de conta do Participante ou Assistido, após a efetiva migração.	Renumeração.
Art. 169 Serão transferidas as parcelas dos Fundos coletivos e do excedente patrimonial não individualizado dos Planos de Origem, Visão Telefônica, referentes aos Participantes e Assistidos que optarem pelo disposto no inciso II do art. 171 , que serão alocadas neste Plano em Contas e Fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.	Art. 170 Serão transferidas as parcelas dos Fundos coletivos e do excedente patrimonial não individualizado dos Planos de Origem, Visão Telefônica, referentes aos Participantes e Assistidos que optarem pelo disposto no inciso II do art. 172 , que serão alocadas neste Plano em Contas e Fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.	Renumeração e ajuste de remissão.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Art. 170 Os débitos de natureza previdencial do Participante ou Assistido oriundo do Plano de Origem, Visão Telefônica, porventura existentes, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.	Art. 171 Os débitos de natureza previdencial do Participante ou Assistido oriundo do Plano de Origem, Visão Telefônica, porventura existentes, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.	Renumeração.
Art. 171 Quando do Período de Opção, os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Visão Telefônica, poderão escolher uma das opções a seguir:	Art. 172 Quando do Período de Opção, os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Visão Telefônica, poderão escolher uma das opções a seguir:	Renumeração.
§1º A opção de que trata o caput do art. 171 deverá ser exercida livremente durante o Período de Opção, a qual será de caráter irrevogável e irretratável, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à Entidade, por meio de documento formal, necessariamente quando da opção pelo inciso II do art.171.	§1º A opção de que trata o caput do art. 172 deverá ser exercida livremente durante o Período de Opção, a qual será de caráter irrevogável e irretratável, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à Entidade, por meio de documento formal, necessariamente quando da opção pelo inciso II do art.172.	Ajuste de remissão.
Art. 172 Os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Visão Telefônica, que, durante o Período de Opção, optarem pela migração, terão asseguradas, neste Plano, todas as carências constituídas no Plano de Origem, Visão Telefônica.	Art. 173 Os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Visão Telefônica, que, durante o Período de Opção, optarem pela migração, terão asseguradas, neste Plano, todas as carências constituídas no Plano de Origem, Visão Telefônica.	Renumeração.
Subseção II - Da Permanência dos Participantes no Plano de Origem Visão	Subseção II - Da Permanência dos Participantes no Plano de Origem Visão	Sem alteração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Telefônica Art. 173 Os Participantes ou Assistidos que, durante o Período de Opção, não formalizarem junto à Entidade quaisquer das opções facultadas, terão presumida sua opção pela permanência no Plano de Origem, Visão Telefônica.	Telefônica Art. 174 Os Participantes ou Assistidos que, durante o Período de Opção, não formalizarem junto à Entidade quaisquer das opções facultadas, terão presumida sua opção pela permanência no Plano de Origem, Visão Telefônica.	Renumeração.
Subseção III - Da Operacionalização da Migração do plano de origem, Visão Telefônica, para o Visão Multi	Subseção III - Da Operacionalização da Migração do plano de origem, Visão Telefônica, para o Visão Multi	
Art. 174 Os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Visão Telefônica, observadas as condições dispostas nas Subseções I e II deste Capítulo, que fizerem a opção de que trata a o inciso II do art. 171, deverão observar o disposto nos itens desta Subseção, para fins de operacionalização da Transação.	Art. 175 Os Participantes ou Assistidos do Plano de Origem, Visão Telefônica, observadas as condições dispostas nas Subseções I e II deste Capítulo, que fizerem a opção de que trata a o inciso II do art. 172 , deverão observar o disposto nos itens desta Subseção, para fins de operacionalização da Transação.	Renumeração e ajuste de remissão.
Art. 175 O valor da Reserva Matemática de Transação Individual, calculado considerando a Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi, será creditado neste Plano, obedecidas as regras constantes deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.	Art. 176 O valor da Reserva Matemática de Transação Individual, calculado considerando a Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi, será creditado neste Plano, obedecidas as regras constantes deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.	Renumeração.
Art. 176 Aos Participantes BPD's e aos Assistidos que vierem a realizar a migração, será possível, alternativamente à migração total da Reserva Matemática de Transação Individual, a realização de migração parcial.	Art. 177 Aos Participantes BPD's e aos Assistidos que vierem a realizar a migração, será possível, alternativamente à migração total da Reserva Matemática de Transação Individual, a realização de migração parcial.	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Subseção IV – Da Migração dos Participantes do Plano de Origem, Visão Telefônica	Subseção IV – Da Migração dos Participantes do Plano de Origem, Visão Telefônica	Sem Alteração.
Art. 177 Os Participantes que optarem pelo disposto no inciso II do art. 171 , na Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi, serão considerados, neste Plano, como Participantes, e iniciarão suas contas individuais com recursos constituídos a partir da Reserva Matemática de Transação Individual.	Art. 178 Os Participantes que optarem pelo disposto no inciso II do art. 172 , na Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi, serão considerados, neste Plano, como Participantes, e iniciarão suas contas individuais com recursos constituídos a partir da Reserva Matemática de Transação Individual.	Renumeração e ajuste de remissão.
Art. 178 No momento da migração, o Participante deverá adequar o seu percentual contributivo às regras previstas no Plano de Custeio deste Plano, escolhendo um dos percentuais possíveis neste Plano.	Art. 179 No momento da migração, o Participante deverá adequar o seu percentual contributivo às regras previstas no Plano de Custeio deste Plano, escolhendo um dos percentuais possíveis neste Plano.	Renumeração.
Art. 179 O Participante que migrar do plano de origem, Visão Telefônica, deverá optar por um dos perfis previstos no Capítulo VIII deste regulamento.	Art. 180 O Participante que migrar do plano de origem, Visão Telefônica, deverá optar por um dos perfis previstos no Capítulo VIII deste regulamento.	Renumeração.
Subseção V – Da Migração dos Assistidos do Plano de Origem Visão Telefônica	Subseção V – Da Migração dos Assistidos do Plano de Origem Visão Telefônica	Sem Alteração.
Art. 180 Os Assistidos que vierem a optar pela migração iniciarão suas Contas de Benefício com os recursos provenientes da Reserva Matemática de Transação Individual apurada em seu favor, na Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano	Art. 181 Os Assistidos que vierem a optar pela migração iniciarão suas Contas de Benefício com os recursos provenientes da Reserva Matemática de Transação Individual apurada em seu favor, na Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Visão Multi.	Visão Multi.	
Art. 181 O Participante Assistido deverá escolher, durante o Período de Opção, por meio de documento formal, uma das formas de percepção do benefício previstas neste Plano, bem como deverá escolher um dos perfis de investimentos, previstos no Capítulo VIII deste regulamento, os quais serão válidos a partir da Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi.	Art. 182 O Participante Assistido deverá escolher, durante o Período de Opção, por meio de documento formal, uma das formas de percepção do benefício previstas neste Plano, bem como deverá escolher um dos perfis de investimentos, previstos no Capítulo VIII deste regulamento, os quais serão válidos a partir da Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi.	Renumeração.
Art.182 O Assistido que migrar do plano de origem, Visão Telefônica, para o plano Visão Multi passará a arcar com o custeio administrativo, conforme determinado no art. 60 deste regulamento.	Art.183 O Assistido que migrar do plano de origem, Visão Telefônica, para o plano Visão Multi passará a arcar com o custeio administrativo, conforme determinado no art. 60 deste regulamento.	Renumeração.
Subseção VI - Da Manutenção dos Planos a Partir da Data Efetiva	Subseção VI - Da Manutenção dos Planos a Partir da Data Efetiva	Sem Alteração.
Art. 183 A partir da Data Efetiva de migração do plano de origem, Visão Telefônica, para o plano Visão Multi, o Plano de Origem e este Plano serão mantidos pela Entidade, distintamente, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma vinculação entre si, quer seja no âmbito do passivo, quer seja no âmbito do ativo.	Art. 184 A partir da Data Efetiva de migração do plano de origem, Visão Telefônica, para o plano Visão Multi, o Plano de Origem e este Plano serão mantidos pela Entidade, distintamente, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma vinculação entre si, quer seja no âmbito do passivo, quer seja no âmbito do ativo.	Renumeração.
Subseção VII – Disposições Gerais da Migração	Subseção VII – Disposições Gerais da Migração	Sem Alteração.
Art. 184 Durante o Período de Opção, os	Art. 185 Durante o Período de Opção, os	Renumeração.

REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
<p>Participantes ou Assistidos oriundos do Plano de Origem, Visão Telefônica, que optarem pela migração, transacionando seus direitos e obrigações para este Plano, terão mantidas as coberturas previdenciárias previstas no Plano de Origem, até a Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi.</p>	<p>Participantes ou Assistidos oriundos do Plano de Origem, Visão Telefônica, que optarem pela migração, transacionando seus direitos e obrigações para este Plano, terão mantidas as coberturas previdenciárias previstas no Plano de Origem, até a Data Efetiva de Migração do plano Visão Telefônica para o plano Visão Multi.</p>	
<p>CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>Sem Alteração.</p>
<p>Art. 185 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação da portaria de aprovação pelo órgão governamental federal competente</p>	<p>Art. 186 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação da portaria de aprovação pelo órgão governamental federal competente</p>	<p>Renumeração.</p>